

Acórdão: 21.944/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028698-27
Reclamação: 40.020138961-81
Reclamante: Fernanda Ammaturo
CPF: 112.767.876-00
Proc. S. Passivo: Daniel Fernandes Athaide/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIDA.
Restou comprovada nos autos a intempestividade da impugnação apresentada e a regular intimação da Reclamante nos termos do inciso I do art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido por ocasião do recebimento de doação conforme planilha - Cruzamento DIRPF, recebida da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/2003.

Da Instrução Processual

O Auto de Infração foi recebido pelo Sujeito Passivo, em 24 de agosto de 2015 (Aviso de Recebimento – fl. 10).

A peça de impugnação apresentada consta às fls. 12/13 e foi protocolada na AF/Montes Claros em 24 de setembro de 2015.

Sobre a impugnação o Chefe da AF/2º Nível/Montes Claros se manifestou à fl. 22 negando-lhe seguimento por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimada a então Impugnante no mesmo endereço em que recebeu a intimação para apresentação de impugnação (fl. 23).

Da Reclamação

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, Reclamação às fls. 25/32, argumentando, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a ampla defesa e o devido processo legal, quer seja na esfera administrativa ou na judiciária, são garantias constitucionais e, tanto a reclamação administrativa, quanto o recurso administrativo, são instrumentos de controle interno da Administração Pública;
- não sendo acolhida a impugnação, resta ainda o instituto da reclamação administrativa, que de forma idêntica suspende a exigibilidade do crédito tributário;
- cita o art. 106, inciso I do RPTA;
- o Supremo Tribunal Federal já manifestou pela inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio ou prestação de garantias diversas para o seguimento dos recursos administrativos;
- é inquestionável o cabimento da presente reclamação;
- trata-se de Processo Administrativo Tributário que tem como fundamento supostos débitos tributários do sujeito passivo em face da alegação do Sujeito Ativo que, mediante cruzamento de dados com a Receita Federal do Brasil, o Sujeito Passivo deixou de recolher ITCD, em virtude do recebimento de doação;
- ocorre que no decorrer do ano de 2010, mais especificamente em 11 de maio de 2010 e não em 31 de dezembro de 2010, como descrito, a Sra. Eliane Veloso Gonçalves, genitora da Sra. Fernanda Ammaturo, doou a esta a referida quantia;
- a Sra. Fernanda Ammaturo fez uso do importe em comento para aquisição de um imóvel;
- a Sra. Fernanda Ammaturo sempre cumpriu com seus deveres e obrigações, não só perante a sociedade, mas também com as Repartições Públicas e não houve de forma alguma a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- sem entrar no mérito da discussão acerca da aquisição do imóvel, é fácil constatar que a cobrança de tais tributos são impossíveis em virtude do instituto da decadência;
- cita e transcreve o art. 151 do Código Tributário Nacional, sustentando que a suspensão é a impossibilidade da Fazenda Pública exigir, por meio de execução fiscal, o seu crédito;
- o ordenamento jurídico brasileiro prescreve, quanto ao exercício do direito de exigir o crédito tributário, dupla forma de punição à inércia fiscal, a culminar com a extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inciso V, Código Tributário Nacional;
- o início do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, conforme redação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;
- no caso em tela, o fato gerador teve sua ocorrência em 11 de maio de 2010, logo, o primeiro dia do exercício seguinte foi 1º de janeiro de 2011 quando contar-se-á, os 05 (cinco) anos de decadência. Sendo assim, o prazo decadencial esgotou-se em 1º de janeiro de 2015;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- levando-se em consideração que a ocorrência do fato gerador se deu em 11 de maio de 2010, o vencimento correto do ITCD, deveria ser em 26 de maio de 2010;
- por outro lado, o Fisco afirma que o fato jurídico tributário teve sua ocorrência em 31 de dezembro de 2010, data negada pela Reclamante;
- contudo, o fato gerador decorre da lei, e não da decisão administrativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional;
- cita o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional;
- o termo inicial do prazo decadencial deve ser antecipado, uma vez que foi notificada de medida preparatória indispensável ao lançamento;
- o aludido recolhimento não mais poderia ser exigido pela decadência;
- as relações jurídicas tributárias não podem se perpetuar no tempo, sob pena dos contribuintes ficarem adstritos e sujeitos às ações do Fisco a qualquer tempo, o que fere a segurança jurídica prevista na Constituição Federal;
- a decadência evita que o Fisco seja beneficiado com a perpetuação de seus direitos, sendo que decorrido o prazo decadencial previsto em lei, fulminado se encontra o direito fazendário, nada mais podendo sofrer o contribuinte com relação ao fato atingido pelo prazo decadencial;
- não constituído o crédito tributário dentro do prazo legal, perde a Fazenda Pública o direito de fazê-lo;
- não somente os contribuintes têm prazos para cumprir suas obrigações fiscais, como também a Fazenda Pública, em todas as esferas, tem o dever de obediência a prazos previstos em lei, sob pena de perder o direito.

Ao final, pede e requer seja acolhida a reclamação, para determinar:

- a correção da ocorrência do fato gerador para 11 de maio de 2010;
- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- a reforma da decisão nos termos do art. 124, inciso I do RPTA;
- o cancelamento da exigência fiscal com fulcro no instituto da decadência.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fl. 36, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão do Chefe da Administração Fazendária de Montes Claros, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada pela ora Reclamante, aplicou o inciso I do art. 114 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

Parágrafo único. A negativa de seguimento será formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias da decisão.

..... (grifos não constam do original)

Ao que parece, o Chefe da Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de impugnação:

- a então Impugnante foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 24 de agosto de 2015 (fl. 10);

- a impugnação foi apresentada no dia 24 de setembro de 2015 (fls. 12/13).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a peça deveria ter sido protocolada até o dia 23 de setembro de 2015 (quarta-feira).

Importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(grifos não constam do original)

Registre-se que a data da intimação não foi refutada quer na peça de impugnação, quer no momento da reclamação.

Assim, à luz da legislação vigente, e considerando a intimação pessoal, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração expirou-se no dia 23 de setembro de 2015.

Não obstante, a ora Reclamante, somente apresentou sua impugnação no dia 24 de setembro de 2015, ou seja, após o decurso do prazo.

Importante destacar que no documento pelo qual foi comunicada a negativa de seguimento da impugnação por intempestiva, consta que contra tal ato

administrativo poderia ser apresentada Reclamação nos termos do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, RPTA, abrindo-se a oportunidade para que a Impugnante demonstrasse os motivos que levaram à intempestividade.

De fato a Contribuinte, irresignada com a negativa de seguimento de sua impugnação, apresentou tempestivamente, a Reclamação.

Entretanto, a Reclamação apresentada repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e não apresenta os motivos que levaram a intempestividade.

Segundo, o art. 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

- I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;
- II - a falta ou nulidade da intimação;
- III - a legitimidade da parte;
- IV - a regularidade na representação.

Como pode ser visto do dispositivo acima transcrito, a interposição de Reclamação pelo Sujeito Passivo deve indicar os elementos que comprovem, de forma inequívoca, a apresentação da impugnação dentro do prazo legal, a falta ou nulidade da intimação, a legitimidade da parte ou, por último, a regularidade da representação.

Não se trata, no caso, de regularidade na representação ou de legitimidade da parte, pois estas questões encontram-se resolvidas nos autos.

No caso em tela, então, deveria a Reclamante demonstrar que apresentou a impugnação no prazo ou que a intimação não foi regular, resultando na postergação da apresentação da peça de defesa.

No entanto, nenhum argumento, prova ou documento veio aos autos.

Alega a Reclamante que a questão levantada em sua peça de defesa trata-se de decadência.

Entretanto, as questões levantadas pela Reclamante dizem respeito a matéria de prova que deve ser analisada pelo julgador e da qual ela não se desincumbiu.

Embora tenha sido juntada a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 14 (frente e verso), este documento não demonstra que a doação recebida foi destinada ao pagamento como alega a Reclamante. Note-se que os valores, embora próximos, não são iguais. Além disso, os nomes da compradora constante da escritura e da Reclamante não são iguais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os prazos são determinados com o fito de organização do sistema. Desta forma, não devem ser desprezados e merecem ser seguidos pelos órgãos públicos para possibilitar o correto desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, configurada a intempestividade da apresentação da impugnação, uma vez ter a Reclamante sido intimada regularmente da lavratura do Auto de Infração em 24 de agosto de 2015 (fl. 10) e apenas ter apresentado sua peça de defesa em 24 de setembro de 2015 (fls. 12/13).

Ademais, verifica-se dos autos que a Reclamante não alcançou demonstrar que houvesse razão de mérito a justificar a aplicação da regra de exceção disposta no parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 - RPTA, pois não contesta a ocorrência da doação e apenas procura demonstrar que a data de sua ocorrência não foi a sustentada pelo Fisco, sem sucesso, no entanto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**